



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.369/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pela Empresa SPORTS MAGAZINE LTDA – EPP – CNPJ nº 04.826.424/0001-60, através de seu Representante Comercial Sr. Nazareno Oliveira de Melo, contra atos da **Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 041/2019, noticiando exigência indevida conforme item 1.5 do Edital da Licitação.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 61/64 dos autos, destacando o seguinte:

A Empresa denunciante volta-se contra a exigência contida no item 1.5 do Edital da Licitação nº 041/2019, no tocante à apresentação de amostras de todos os produtos licitados, por todos os licitantes. Desse modo, solicitou a concessão de Medida Cautelar por esta Corte de Contas com vistas a suspender o certame licitatório, determinando em seguida a retificação do procedimento e reabertura dos prazos.

Alegou que o Edital do Pregão nº 041/2019, no item mencionado, assevera que as empresas licitantes deverão apresentar amostras dos produtos oferecidos, para avaliação da qualidade dos mesmos, por profissional do Município, que poderá rejeitar imediatamente, qualquer produto que apresente qualidade inferior à esperada, independentemente do valor apresentado para o mesmo. Segundo o Denunciante, tal especificação restringiria, de modo indevido, o amplo acesso à disputa e a vantajosidade do futuro ajuste e requer a sustação do certame, com posterior retificação do Edital.

A Auditoria afirmou que o Pregão Presencial nº 041/2019 tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de materiais esportivos, de acordo com a discriminação detalhada no Anexo I, que é termo de referência. Nesse termo encontram-se descritos, dentre outros materiais, bola oficial de futsal, bola de voleibol, cartão oficial de liso, bolas de handebol, colete infantil esportivo, redes de futsal e de voleibol, etc.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade do material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

A exigência de apresentação de amostra do produto a ser adquirido não encontra óbice em dispositivo legal e tem como intuito garantir o controle da qualidade da proposta em razão do tipo de licitação ser o de menor preço. Trata-se de uma realidade administrativa, regulamentada jurisprudencialmente. Tal praxe decorre da crescente diminuição da qualidade dos produtos ofertados pelos licitantes, com alta recorrência de problema, até mesmo inservíveis.

Em face do exposto, entendeu o Órgão Técnico que, à luz dos elementos constantes nos autos e das citações postas acima, a denúncia se mostra IMPROCEDENTE e não merece concessão de Medida Cautelar no presente caso.

Ainda houve a citação do **Sr. André Luiz Gomes Araújo**, Prefeito do Município de **Boa Vista-PB**, bem como do Pregoeiro do Município, Sr. Fernando Vieira de Oliveira Neto, tendo estes apresentado suas defesas, conforme Documentos TC nº 73402/19 e nº 73404/19, os quais foram analisados pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 100/105 dos autos.

Neste novo pronunciamento, o Órgão Técnico manteve o posicionamento inicial no sentido da IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 16.369/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n° 479/2020, às fls. 108/115, com as considerações a seguir:

No que tange ao conhecimento da Denúncia, informou que o documento preenche os requisitos do artigo 171 do Regimento Interno desse Tribunal, assim opinou pelo seu Conhecimento.

Quanto ao mérito, alegou a Empresa Denunciante que o Edital do certame licitatório em análise teria realizado exigência no sentido de demandar dos licitantes, sem exceção, a entrega de amostras dos itens que seriam ofertados na licitação e, diante desse cenário, estar-se-ia restringindo o caráter competitivo do certame, amparando-se em entendimento do Tribunal de Contas da União, que entende que este proceder somente pode ser exigido do vencedor da licitação.

Em relatório inicial, a Auditoria afirmou que a exigência, conforme consta no Edital, não encontra óbice no ordenamento jurídico. Analisando os autos, e pela leitura do que conta no caderno processual, verificando ainda o teor da defesa apresentada pelo Gestor e pelo Pregoeiro Oficial, não vê o Representante Ministerial como se afastar do entendimento esposado pelo Corpo Técnico.

O item 1.5 do Edital da Licitação em estudo, diz o seguinte:

“1.5 – As Empresas Licitantes deverão apresentar amostras dos produtos oferecidos, para avaliação da qualidade dos mesmos, por profissional do município, que poderá rejeitar imediatamente, qualquer produto que apresente qualidade inferior à esperada, independentemente do valor apresentado para o mesmo.” (fls. 03).

Com efeito, em um primeiro momento, pela redação que se emprestou ao citado item editalício, pareceu-me que a exigência seria direcionada, de fato, a todos os licitantes de forma indiscriminada, o que vai de encontro ao que sustenta, p. ex., o Tribunal de Contas da União, quando afirma que este tipo de exigência fragiliza a competitividade do certame. Ocorre que as defesas foram esclarecedoras neste aspecto.

A defesa de fls. 80/84, apresentada pelo Gestor interessado, trouxe a seguinte consideração:

“Pois bem, ao contrário do que fora levemente alegado pela Denunciante, o Edital não exige a amostra por parte de todos os licitantes, se tratando de alegação distorcida, que visa confundir o nobre julgador.

Vejamos o que dispõe o Edital:

6.21 – Na medida em que for sendo conhecida a vencedora pelo critério “menor preço” para cada item, o produto referente ao mesmo passará pelo crivo de profissional do município, visando atestar a sua eficácia do mesmo para o município, podendo a amostra ser reprovada. Nesse caso, a licitante até o momento vencedora, terá as seguintes opções:

- A) Fornecer produto de uma marca com qualidade superior, pelo mesmo preço proposto para o produto reprovado;*
- B) Desistir do item, abrindo espaço para que as próximas empresas, na ordem de classificação, tenham seus produtos avaliados;*
- C) A medida que a empresa vencedora tenha sua amostra aprovada, a mesma ficará na secretaria de educação, para conferência da entrega dos produtos contratados;*
- D) Caso o produto contratado seja entregue em desacordo com a amostra ofertada, o mesmo será imediatamente devolvido, sem ônus para o órgão CONTRATANTE.”*

Alertado para este fato, e pelo reiterado entendimento esposado pela Auditoria, analisando o Edital que fora anexado juntamente com a Denúncia, verificou o Representante Ministerial que o item 6.21 encontra-se gravado às fls. 10/11 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.369/19

Afirmou que os itens 1.5 e 6.21 devem ser analisados de forma conjunta, entendeu que a Denúncia não procede, uma vez que o Edital está em consonância, inclusive, com as orientações que derivam da Corte Federal de Contas, menções que foram posicionadas na Cota Ministerial de fls. 67/71 e nos Relatórios de Auditoria confeccionados até o momento.

Também não se diga que há a necessidade, conforme dito pela defesa, de impugnação prévia de edital para que possa algum interessado socorrer-se do Tribunal de Contas com o fito de denunciar fatos que considera serem ilegais ou ilegítimos em certames licitatórios.

Isto posto, e feitas estas considerações, bem como considerando o teor da denúncia, o teor da defesa acostada pelo Gestor Interessado e pelo Pregoeiro do Município, e firme nos argumentos acima expostos, concordando com o posicionamento da Auditoria, opinou pela improcedência da denúncia em todos os seus termos.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelo Conhecimento da Denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie; e IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, firme no arrazoado acima já delineado.

É o relatório! Informando que os interessados forma intimados para a presente sessão.

VOTO

Em dissonância com as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE;**
- c) **COMUNIQUEM** formalmente ao denunciante o teor desta decisão.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.369/19

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB**

Gestor Responsável: **André Luiz Gomes de Araújo** (Prefeito)

Patrono/Procurador: Não consta

Denúncia contra atos de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 041/2019. Conhecimento da Denúncia. IMPROCEDÊNCIA. Comunicação.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1116/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 16.369/19**, que trata de Denúncia formulada pela Empresa SPORTS MAGAZINE LTDA – EPP – CNPJ nº 04.826.424/0001-60, contra atos da **Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 041/2019, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 3) **COMUNICAR** formalmente ao denunciante o teor desta decisão.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO